



PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 306/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 306/2021 oriundo do Pregão Eletrônico nº 041/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25% DO QUANTITATIVO CONTRATADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 306/2021, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu e a empresa MARCELO MACEDO DA COSTA 67373028204 - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.522.449/0001-36 com objetivo de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias de Igarapé-Açu.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante o incontestado aumento da demanda bem como que a quantidade atualmente contratada se mostra insuficiente para atendimento da precisão, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado no contrato.

7. A justificativa apresentada seria a necessidade de aumento da quantidade de todos os itens previstos no contrato no valor total de R\$ 39.133,00 (trinta e nove mil cento e trinta e três reais), rogando-se pelo aumento em até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades pactuadas.

8. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

10. Em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda em epígrafe e continuidade do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de refrigeração, demonstra-se ser viável a possibilidade de aditivo do contrato, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

12. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, com o fito de atender as demandas, em relação à manutenção e modernização da iluminação pública do município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



13. Percebe-se que se tratando de contrato decorrente de licitação por itens/lotes a base de cálculo para alteração até o limite de 25%, também deve ser o valor individual de cada um dos itens/lotes diante da compreensão da autonomia contratual que cada item representa.

14. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende pela proporcionalidade entre os quantitativos de cada item e o valor global do contrato.

Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos. Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União, 4ª ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 803/804)

15. Deste modo, considerando a justificativa, bem como que o aditivo deverá observar a limitação legal para aumento, quer seja, até 25% (vinte e cinco por cento) do limite legalmente estabelecido, não se observam óbices para sua realização.

16. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

17. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para aumento no quantitativo, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

19. É o parecer, SMJ.

20. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 12 de dezembro de 2022.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 123/2022-GP/PMI



PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 306/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do aditivo de prazo do contrato administrativo nº 306/2021 oriundo do Pregão Eletrônico nº 041/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE PRAZO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – DO RELATÓRIO

21. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 306/2021, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu e a empresa MARCELO MACEDO DA COSTA 67373028204 - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.522.449/0001-36, com objetivo de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias de Igarapé-Açu.
22. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
23. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
24. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

25. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

26. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a incontestada necessidade do serviço, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da extensão do prazo do contrato.

27. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde quanto a continuidade do serviço de locação.

28. No que se refere ao aditivo de prazo, pelas informações apresentadas, o contrato *sub ocellis* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

29. Sendo assim, a lei admite ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

30. Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna imprescindível diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

31. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal que se recomenda ser o mesmo daquele disposto no contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



32. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

33. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, de prazo, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

35. É o parecer, SMJ.

36. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 12 de dezembro de 2022.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador Jurídico
Decreto nº 123/2022-GP/PMI